



Processo : 0800930-66.2026.8.19.0002 (2026.700.554744-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cancelamento de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI
RECORRENTE : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO : HELVIO SANTOS SANTANA
RECORRIDO : LEONARDO LANNES VIEIRA
RECORRIDO : MARIANA GARRIDO ESTEVES BORSATTO
ADVOGADO : GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para dar-lhes parcial provimento, a fim de reformar parcialmente a sentença e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescida de juros legais e correção monetária a partir desta decisão, preservados os demais termos do julgado. A sentença merece parcial reforma apenas quanto ao valor fixado a título de danos morais. Embora configurada a falha na prestação do serviço, em razão dos transtornos enfrentados pelos autores durante viagem internacional, com necessidade de aquisição de novas passagens e chegada ao destino após 29 horas e 20 minutos do horário inicialmente previsto, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Considerando a natureza dos fatos, a extensão do abalo experimentado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos semelhantes, mostra-se adequada a redução da indenização para valor suficiente para compensar os transtornos suportados, sem implicar enriquecimento sem causa. Diante disso, impõe-se o parcial provimento dos recursos, exclusivamente para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescida de juros legais e correção monetária a partir desta decisão, preservados os demais termos do julgado. No mais, todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

